



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

EMENTA(voto vencido): INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESTRIÇÃO CREDITÍCIA – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO MESMO FATO – NOVA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DISTINTA E SUCESSIVA - DIVERGÊNCIA DE JULGADOS SOBRE A MESMA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO MESMO FATO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INCIDENTE ACOLHIDO.

1 – O requerente já foi beneficiário de duas indenizações em virtude da inclusão de seus dados em órgão de restrição creditícia, por atos decorrentes de mesmo contrato de financiamento de veículo. 2 - Pleiteia nova indenização por danos morais, em função de nova restrição creditícia, imposta em seu desfavor, pelo mesmo contrato. 3 – A questão não deve ser provida uma vez que é inadmissível que se ajuíze nova ação cada vez que a instituição descumpra a sentença do primeiro ou do segundo processo, onde fora reconhecida a condenação por danos morais. 4 – Inadmissibilidade da propositura de nova ação de indenização por danos morais quando precedida de outra ação do mesmo gênero ou decorrente de mesma relação contratual.

EMENTA(voto vencedor): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – DIVERGÊNCIA NÃO VISLUMBRADA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE ACOLHIDA – PARADIGMA INDICADO TRATA DE ASSUNTO DIVERSO. 1 – Não há prova da divergência, pois não foi visualizado similitude entre os acórdãos. 2 – O acórdão invocado pelo requerente trata de recebimento de várias indenizações por dano moral decorrente da inclusão de seus dados no cadastro de inadimplentes decorrentes de um mesmo contrato de financiamento. 3 – O outro acórdão paradigma trata da negatização como regra geral (não se discute se pode haver nova indenização em razão do mesmo contrato de financiamento) e não se presta à uniformização.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº 1.0000.12.061962-2/000 - COMARCA DE LAVRAS - REQUERENTE(S): ADRIANO MAGALHÃES OLIVEIRA - REQUERIDO(A)(S): UNIBANCO UNIAO BANCOS BRAS. S/A - RELATORA: EXMA. SRª. JUÍZA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.

P/ _____
JUÍZ PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA -
Relator para o acórdão

P _____
JUÍZA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO -
Relatora Vencida

DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR.^a JUÍZA MARIA LÚCIA CARUSO:

VOTO

Opina o MP pelo não conhecimento do incidente, porque o pleito não se deu de forma preventiva, sob alegação de que não pode ele ser suscitado após o julgamento da questão. Invoca para tanto o art. 476 do CPC.

Num primeiro momento, de bom alvitre salientar que o Desembargador Presidente desta Turma de Uniformização, em decisão de fl. 36, reconheceu a divergência das decisões e admitiu o incidente.

Desta decisão, não foi interposto qualquer recurso e nem sobre ela houve manifestação. Além disso, o enfoque apontado pelo MP, a nosso sentir, refere-se a caso em que, por ocasião de recurso contra sentença de primeiro grau, já existam julgados divergentes com trânsito em julgado, a respeito de casos com similitude fático-jurídica. Deste modo, o interessado apresenta o incidente, caso em que o recurso principal fica suspenso até julgamento do incidente. Não é o caso dos autos, porém.

Na vertente hipótese, a divergência apontada somente passou a existir com a publicação do v. Acórdão da TR de Lavras, que tratou da própria questão onde nasceu a divergência. Assim, o interessado somente poderia, como o fez, arguir o incidente, ao deparar com a divergência.

Mais que isso, não há a mínima condição, por questão lógica, do ora recorrente apresentar preventivamente o incidente se ele não figurou como recorrente do RI e sequer tinha interesse em recorrer, porque foi vencedor da demanda em 1^a Instância. Nessa fase recursal (recurso inominado), apenas lhe cabia contrarrazoar o RI apresentado pela instituição requerida.



Ademais, a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais em Minas Gerais é um tema novo, merecendo a fixação de regras, procedimento e cautelas que não inviabilizem sua função precípua. As Leis 9.099/95 e 12.153/2009, que criaram os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, instituíram um micro sistema com princípios e regras próprias, inúmeras vezes distintas do CPC, visando principalmente à celeridade do julgamento das causas de menor complexidade, na busca da efetividade e eficácia, sem se desviar do princípio da segurança jurídica, que também confere base ao tema central do incidente de uniformização.

Neste norte, e porque o incidente já foi admitido por quem lhe competia, nos termos do art. 9º, inciso I, da Instrução nº 01 de 11/10/2011, já tendo sido reconhecida a existência da divergência, rejeito o pedido ministerial.

MÉRITO

Nos autos da ação de repetição de indébito c/c danos morais, o recorrente verificou a reforma da decisão de 1ª Instância, cujo julgado da TR de Lavras, reclama o recorrente, se contrapõe ao entendimento do julgado oriundo da TR de Uberlândia, tendo ambos por objeto questão de direito material idêntica.

A presente questão tem por foco apenas e tão somente a questão relativa à indenização por danos morais, em função da restrição creditícia imposta em desfavor do recorrente, que, em outras vezes, pelo mesmo contrato, recebera indenização por igual motivação apontada. Vale dizer: a divergência jurisprudencial paira na questão relativa à possibilidade de fixação de novas indenizações por danos morais decorrentes da mesma causa de pedir em razão de novas negativações, oriundos do mesmo contexto (na hipótese, o mesmo contrato de financiamento).

Da v. Decisão da TR de Lavras, extrai-se sobre a necessidade de se evitar reiteração de indenizações por alegados danos morais provenientes do mesmo contexto fático, como ocorre na espécie, reconhecendo que o recorrente já recebeu duas indenizações por dano moral em virtude da inclusão de seus dados em cadastros de inadimplentes, cujos atos decorrem do mesmo contrato de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

financiamento.

A divergir desse entendimento, a TR de Uberlândia declara que, após decisão judicial que reconhece a inexistência do débito, a inscrição do nome do consumidor não só caracteriza ato ilícito como também afronta decisão judicial. Assim, conclui pela procedência do pleito indenizatório moral, em valor moderado.

Certo é que a almejada condenação, na espécie, não se acomoda bem pelo simples fato de ter sido reconhecida a existência de ato ilícito, com ordem de baixa do protesto, por se tratar de dano *in re ipsa*.

Há um *plus* que precisa ser explorado, sob pena de afronta ao princípio da boa fé objetiva, do princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Deve-se ter em conta que, na seara do princípio da boa fé objetiva, o recorrente não pode se esquivar de mitigar o próprio prejuízo. A despeito disso, o recorrente parece ter se ancorado na negatização relativa ao mesmo contrato da ocorrência anterior, para respaldar a nova ação, almejando o valor indenizatório por danos morais. Se houve reconhecimento judicial anterior a respeito da inexistência do débito, seria menos oneroso para o próprio recorrente fazer aportar na ação principal, em sede de cumprimento de sentença, requerimento para a baixa do indevido protesto/negatização, prestigiando a efetividade e eficiência da prestação jurisdicional em sede de cumprimento de sentença, em tempos em que se busca a instrumentalidade das formas, a celeridade, a economia processual. Não, outra vez (mais) optou por nova ação, visando novos ganhos.

Em resumo: o protesto do nome do requerente poderia ter sido facilmente resolvido em fase de cumprimento de sentença dentro do processo sincrético que reconheceu a inexistência do débito.

Já tendo sido fixada indenização pelo ato ilícito, cabe, em tese, até mesmo a fixação de astreintes no caso de resistência injustificada do cumprimento da sentença. Acionar novamente a máquina do Judiciário com uma nova ação, além de atentar contra o princípio da boa fé, não deixa de revelar uma fase do



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

enriquecimento sem causa. Não é admissível que o recorrente venha a ajuizar uma nova ação cada vez que a instituição descumpra a sentença do primeiro ou do segundo processo, onde fora reconhecida a ilicitude da negativação e determinada a condenação em danos morais.

De bom tom trazer à baila o argumento firme do i. Relator Juiz Núbio de Oliveira Parreiras, ao decidir a questão:

‘ Realmente, com todo respeito, deve-se evitar a reiteração de indenizações por alegados danos morais provenientes do mesmo contexto fático, como ocorre na espécie, sob pena de se estimular o ajuizamento infundado de ações, que abarrotam o Judiciário e desvirtuam completamente o instituto da responsabilidade civil.’
(fl. 28)

De fato, a notícia existente nos autos, registrada no voto do Relator, é no sentido de que o recorrente já foi beneficiário de duas indenizações em virtude da inclusão de seus dados em órgão de restrição creditícia, por atos decorrentes do mesmo contrato de financiamento do veículo placas HES-1664.

Traz-se à colação julgados do Colendo STJ, que ilustram o tema em pauta, guardadas as proporções:

Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CREDOR QUE SOLICITOU A INSCRIÇÃO E BANCO DE DADOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NOVA AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO MESMO FATO IMPROCEDENTE. 1. Alegando a parte não ter sido notificada previamente de determinada inscrição que reputa indevida, tanto a empresa que solicitou a inclusão do nome no rol de inadimplentes (suposto credor), como o órgão mantenedor do cadastro, podem ser sujeitos passivos na respectiva ação de indenização por danos morais. O dano moral é causado pela inscrição indevida. A eventual ausência de prévia comunicação é elemento integrante do evento danoso, qualificando-o, o que pode influir no valor da indenização e na



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

atribuição de responsabilidades, circunstância que deverá ser levada em consideração na ação de indenização proposta contra um dos autores do ato lesivo ou contra ambos. 2. Se o autor optou por demandar somente contra o suposto credor e foi julgado procedente o pedido, não se mostra cabível o ajuizamento de nova demanda pedindo indenização pelo mesmo dano, agora contra a entidade mantenedora do cadastro, sob pena de pagamento de dupla indenização pelo mesmo dano, ocasionando enriquecimento ilícito do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 881.401/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/05/2011)

Civil. Recurso especial. Pretensão de compensação por danos morais. Ações distintas e sucessivas, movidas em desfavor de réus que colaboraram para o mesmo evento danoso. Impossibilidade de dupla compensação financeira pelo mesmo fato.

- A existência de anterior ação de compensação por danos morais movida em desfavor do primeiro causador do dano, que resultou em provimento favorável, inviabiliza que nova pretensão seja dirigida a outrem, pelo mesmo fato danoso.

- Embora admissível atribuir-se, à conduta omissiva do segundo demandado, uma parte do desdobramento causal que levou ao dano, tal circunstância deveria ter sido abordada na primeira ação, seja por iniciativa do autor, ao indicar também aquele ao pólo passivo da demanda, seja pela ré, ao requerer a formação de litisconsórcio passivo entre os co-responsáveis. (STJ, 3ª Turma, Resp 756.874/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 08/11/2005)

DISPOSITIVO

Isto posto, reafirmando a divergência, ACOELHO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIAZAÇÃO para reconhecer a inadmissibilidade da propositura de nova ação de indenização por danos morais quando precedida de outra ação do mesmo gênero e com idêntica causa de pedir ou decorrente da mesma relação jurídica/contratual em que se estabeleceu o fato posterior taxado como lesivo, definitivamente julgada, sendo adequado o pedido



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

de cancelamento de eventual nova restrição, posterior à decisão judicial, em fase de cumprimento de sentença, cabendo, se for o caso, a fixação de astreintes, na forma do art. 461/CPC.

É como voto.

O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):

Eu gostaria de informar aos eminentes colegas que, na pauta, este feito consta como “Petição Cível”. Entretanto, nossa escritã está nos informando que os primeiros incidentes, quando chegaram ao Tribunal, como não havia classe específica para seu cadastramento, foram cadastrados como “petição”. É por isso que anunciei como petição quando, na verdade, é um incidente de uniformização.

Governador Valadares parece que quer levantar uma questão de ordem.

POLO DE GOVERNADOR VALADARES(PAULO CEZÁR MOURÃO ALMEIDA):

O paradigma indicado trata de assunto diverso. O voto que invoca o suscitante trata do recebimento de várias indenizações pelo mesmo fato. O paradigma de fls. 31 trata da negatização como regra geral. Ele não se presta a uniformização.

Pela rejeição do incidente.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Consulto os demais Colegas do Polo de Governador Valadares se acompanham a divergência ou a Relatora.

A SR.^a JUÍZA DO POLO DE GOVERNADOR VALADARES (DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE):

Pelo não conhecimento do incidente.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

Volto a palavra ao Polo de Governador Valadares, porque parece que está havendo uma divergência entre não conhecer do Incidente e rejeitar o Incidente. Pediria um esclarecimento.

POLO DE GOVERNADOR VALADARES:

Pelo não conhecimento, à unanimidade.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Então, os Colegas estão suscitando preliminar de não conhecimento. Volto à palavra a eminente Relatora, quanto a essa preliminar que está sendo suscitada pelos Colegas de Governador Valadares.

A SR.^a JUÍZA MARIA LÚCIA CARUSO:

Sr. Presidente.

Não consegui ouvir, muito bem, os nossos Colegas de Governador Valadares. Ouvi apenas algumas partes. Mas vou tentar prestar o esclarecimento devido. Depois, se for o caso, posso complementar.

As decisões divergentes consistem no seguinte. Uma determinada pessoa, dentro de um mesmo contrato, obteve a declaração judicial de inexistência do débito. E, nesta mesma ação, ela obteve êxito com relação ao dano moral. Posteriormente, essa mesma pessoa teve, novamente, o nome negativado pelo mesmo contrato, pelo mesmo fato com relação ao qual havia sido declarada a inexistência do débito. Então, esse é o fato.

Em Lavras, a Turma Recursal entendeu pela inexistência de dano moral. E em fato similar a esse, em Uberlândia, houve o reconhecimento do dano moral, porém com o valor reduzido.

Então, temos dois acórdãos, um de Uberlândia e um de Lavras, sendo que o de Uberlândia é pelo pagamento de indenização por dano moral com valor moderado, e o de Lavras é pela inexistência desse dano moral. Neste não se reconheceu o dano moral vinculado ao contrato anterior, onde o consumidor já havia recebido esse dano em outra ação.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, V. Ex.^a rejeita a preliminar, não é isso?

A SR.^a JUÍZA MARIA LÚCIA CARUSO:

Sim.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Consulto os demais Colegas do Polo de Juiz de Fora se alguém diverge da Relatora na rejeição da preliminar.

A SR.^a JUÍZA MARIA LÚCIA CARUSO:

Sr. Presidente.

O Dr. Paulo Tristão pede a palavra, porque ele deseja divergir. Os demais Colegas votam com a Relatora.

O SR. JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

Sr. Presidente.

Penso que são dois atos antijurídicos distintos. No primeiro, houve a indenização por danos morais por conta de uma negativação. O nome foi excluído e, posteriormente, novamente, incluído, de forma que penso que duas indenizações devem ser aplicadas.

Peço vênica, então, à Relatora para ficar com o posicionamento dos Colegas de Governador Valadares.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, V. Ex.^a acolhe a preliminar.

O SR. JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

Sim.

O SR. DES. PRESIDENTE:



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

Então, em Juiz de Fora, o Dr. Paulo Tristão acolheu a preliminar, enquanto os demais colegas acompanhavam a Relatora que rejeita a preliminar.

Polo de Montes Claros. Quanto à preliminar, como votam os eminentes Colegas?

POLO DE MONTES CLAROS:

Sr. Presidente, acompanhamos a Relatora.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, Montes Claros está rejeitando a preliminar.

Polo de Passos: Como vota o Colega quanto à preliminar?

O SR. JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Sr. Presidente.

Estou acolhendo a preliminar, por entender serem situações distintas.

A Turma Recursal de Lavras modificou a sentença proferida e retirou a condenação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Já em Uberaba, houve uma negação após a declaração de inexistência de débito.

Então, acolho a preliminar no sentido já lançado.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, V. Ex^a. está acolhendo a preliminar.

Polo de Uberlândia. Consulto os Colegas se alguém diverge da Relatora, que rejeitou a preliminar.

POLO DE UBERLÂNDIA:

Sr. Presidente, nós vamos acompanhar a divergência.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

Então, os eminentes Colegas estão acolhendo a preliminar, no Polo de Uberlândia.

Polo de Varginha. Consulto os eminentes Colegas se há alguma divergência em relação à Relatora que rejeitou a preliminar.

POLO DE VARGINHA:

Sr. Presidente, estamos acolhendo a preliminar.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, os eminentes Colegas de Varginha acolhem a preliminar.

Polo de Belo Horizonte. Consulto os Colegas se alguém diverge da Relatora que estava rejeitando a preliminar.

A SR.^a JUÍZA RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES:

Sr. Presidente, acolho a preliminar e acompanho a divergência de Governador Valadares, divergindo da Relatora.

O SR. JUIZ JOSÉ ALUÍSIO NEVES DA SILVA:

Sr. Presidente.
Acolho a preliminar.

O SR. JUIZ CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA:

Sr. Presidente.
Peço licença à Relatora e acompanho a divergência, ressaltando que o entendimento dela joga por terra o direito da parte de postular em juízo eventuais indenizações.

Então, citando o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, fico com a divergência.

O SR. JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Acolho a preliminar.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

O SR. JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Acolho a preliminar.

O SR. JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:

Acolho a preliminar.

O SR. JUIZ FERNANDO DE VASCONCELOS LINS:

Rogando vênias à ilustre Relatora, acolho a preliminar.

O SR. JUIZ JEFERSON MARIA:

Acolho a preliminar.

O SR. JUIZ RONALDO CLARET DE MORAES:

Acompanho a divergência, acolhendo a preliminar.

O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:

Acompanho a preliminar.

O SR. JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO:

Acompanho a preliminar, também.

O SR. JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Acompanho a Relatora, rejeito a preliminar.

A SR.^a JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:

Acompanho a divergência e acolho a preliminar.

O SR. JUIZ MARCOS ALBERTO FERREIRA:

Acolho a preliminar.

A SR.^a JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:

Acolho a preliminar, também.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

A SR.^a JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH COSTA DE MELLO PAIVA:

Rogando vênia a ilustre Relatora, acolho, também, a preliminar, aderindo aos termos do voto do ilustre Colega da Comarca de Passos.

O SR. JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:

Acompanho a Relatora e rejeito a preliminar.

O SR. FRANCISCO RICARDO SALES COSTA:

Acolho a preliminar.

O SR. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA:

Acolho a preliminar

O SR. EDUARDO VELOSO LAGO:

Acolho a preliminar

O SR. MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Acolho a preliminar

O SR. ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Acolho a preliminar

O SR. FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA:

Acolho a preliminar

O SR. DES. PRESIDENTE:

Mais alguma divergência em relação à Relatora?

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Eu não vou acompanhar a Relatora, não, mas eu estou com uma dúvida. Não seria o caso de rejeitar a preliminar e divergir da Relatora?



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

O SR. DES. PRESIDENTE:

Não, mas nós estamos votando só a preliminar, e ela rejeita.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

A preliminar ela está rejeitando, então, acolho a preliminar.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Pois não. Mais algum voto divergente da Relatora?

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Não, na verdade, nós estamos votando só a preliminar?

O SR. DES. PRESIDENTE:

Só a preliminar que ela está rejeitando.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Então, estou rejeitando a preliminar, porque acho que é para julgar o mérito da uniformização.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Então, V. Ex.^a está revendo o voto e rejeitando a preliminar.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Mas, eu não quero votar dentro dos termos integrais do voto dela, não.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Mas aí já é o mérito.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Então, ainda não foi votada essa parte.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Não, não é só se conhece ou não do incidente. E ela está rejeitando a preliminar e, conseqüentemente, conhecendo do incidente.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Então, conheço do incidente.

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Acompanho a Relatora e rejeito a preliminar. A maioria está julgando pelo mérito, mas, se ficou demonstrada a divergência, é caso de conhecimento.

A SR.^a JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH COSTA DE MELLO PAIVA:

Mas não há divergência, as situações são distintas. Por isso é que aderi ao voto do colega de Passos. Não há similitude entre os acórdãos paradigmas e a situação fática.

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Pela leitura que fiz do voto da Relatora, entendi que tinha similitude, por isso acompanho a Relatora. Pode ser que eu esteja equivocado, mas na minha modesta interpretação eu entendi que havia similitude.

Por isso acompanho a Relatora.

Pareceu-me que alguns colegas, me perdoem, fizeram confusão, porque o mencionado na inicial é um voto da Turma Recursal de Uberlândia, que diz que “nova inclusão em razão de mesmo fato não gera direito a nova indenização”. Já a Turma de



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

Lavras já diz o contrário, diz que a nova inclusão gera direito à indenização. Então, para mim, tem a divergência.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Sim, tem a divergência. Só que, no mérito, penso que a parte tem direito de propor outra ação. Essa é que é minha divergência com relação à Relatora.

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Mas mesmo no mérito, acho que a questão não seria essa. Aqui, é só uma orientação de julgar procedente ou improcedente. Ajuizar nova ação, ela pode propor.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

O Presidente disse que estávamos votando a preliminar, se nós iríamos conhecer do pedido, ou não. Eu acho que o pedido deve ser conhecido. Agora, no mérito, discordo do que ela propôs.

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Sim, mas me parece que alguns colegas votaram o mérito, ao invés da preliminar.

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

Só para esclarecer, esse tipo de dúvida é diária nas turmas recursais. A gente se depara com isso a todo momento, se tem indenização, ou se pede só aplicação de multa, e é sempre a mesma coisa. Existe uma decisão judicial, a parte descumpra a decisão judicial e faz uma inclusão nova do nome da outra parte no SERASA ou no SPC. Isso aparece todo dia na Turma Recursal. E com certeza existe a divergência. Há turma que acha que esse fato não dá direito a nova indenização, ou à propositura de nova ação, e há quem pense que a solução dada lá atrás já acabou com tudo, e que mesmo que haja um fato novo após a decisão, que isso se limitaria ao



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.12.061962-2/000

descumprimento anterior, com multa. Essa é a questão. Isso, todos os dias nós vemos nas turmas recursais e nos próprios juizados, na Primeira Instância.

Por essa razão é que fiquei em dúvida. Porque meu posicionamento é de que há essa divergência, sim, muito claramente. Nós, que estamos lidando com a matéria, sabemos dela. Quanto ao resultado proposto pela Relatora, discordo dele, no mérito, mas tem que ter a votação da uniformização.

O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Penso que, mais uma vez, se perde a oportunidade.

A SR.^a JUÍZA RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES:

Nós, que votamos pelo não conhecimento do Incidente, assim o fizemos porque entendemos que não houve prova da divergência, nos termos previstos no § 6º, art. 2º, da Resolução n. 639, porque não existe similitude entre os acórdãos.

O acórdão da Turma Recursal de Lavras diz que o recorrido havia recebido duas indenizações por dano moral em virtude da inclusão de seus dados no cadastro de inadimplentes e pleiteava uma nova indenização em virtude de protesto, sendo que todos esses atos decorreram do mesmo contrato de financiamento.

A questão era essa.

A questão da Turma Recursal de Uberlândia é completamente diversa. Seria o caso da pessoa que tinha uma ação de inexigibilidade de débito, foi reconhecida essa inexigibilidade e foi reconhecido o dano moral, puro, houve a exclusão, e uma nova inclusão. Não se discute, nesse outro acórdão, se pode haver uma indenização em razão de um mesmo contrato de financiamento, como no primeiro. São situações diferentes, razão pela qual, nós, que votamos pelo não conhecimento, entendemos que não houve prova da divergência.



O SR. JUIZ AGNALDO RODRIGUES PEREIRA:

Mas a origem do débito, tanto na ação julgada pela Turma Recursal de Lavras, quanto na ação julgada pela Turma Recursal de Uberlândia, não foi a mesma?

A SR.^a JUÍZA RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES:

A dúvida que tem é com relação ao protesto. Para mim, não ficou claro se o protesto ocorreu antes da sentença, ou depois da sentença, que isso muda tudo. Se o protesto ocorreu antes da sentença, e o advogado, usando de um artil, omite o protesto e pede, simplesmente, uma indenização pela inclusão no SPC, e depois ele ajuíza outra ação por causa do protesto, sendo que o protesto já existia, penso que existe aí uma ação artilosa para se conseguir duas indenizações pelo mesmo fato. Mas se o protesto ocorreu depois da sentença que declarou que a inclusão era indevida, aí está havendo um descumprimento da decisão com esse protesto. E, nos autos, não há informação sobre a data desse protesto.

O SR. DES. PRESIDENTE:

Os esclarecimentos foram prestados, e a nossa escritã está nos informando que foram 46 votos acolhendo a preliminar.

Em consequência, o Dr. Paulo Cezár Mourão Almeida é que passa a ser o Relator para o acórdão, porque a Relatora, Dr.^a Maria Lúcia Cabral Caruso, foi vencida.

Portanto, anuncio o resultado do julgamento.

SÚMULA: ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA.

